



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$100.000.000,00
Autor(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
• CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)
Réu(s):

1. Anote-se (mov. 34618, 34671, 35450,).
2. Anote-se o pedido de descadastramento (mov. 34571).
3. Ciente da juntada de relatório mensal de atividades (mov. 34676). Ciência aos credores.
4. Ao AJ para que apresente os relatórios restantes, em 15 (quinze) dias.
5. Conforme já despachado em diversas oportunidades, os pedidos retardatários de habilitação de crédito e impugnações de crédito devem ser realizados em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, observando o prazo decadencial do artigo 10, §10 da mesma Lei. Assim, deixo de conhecer dos pedidos formulados no mov. 34616, 35448,
6. Ciente de que no mov. 34615 foi alegado que a última decisão foi omissa quanto à sua petição de mov. 34.554, em que informou que seu crédito, inferior a R\$ 5 mil, deveria ser pago em parcela única, e informou os dados bancários. Há mais petições de credores no mesmo sentido, nos mov. 34570, 34750, 34752, 35423, 35424, 35425, 35426, 35427, 35432, 35449, e outras. Manifestem-se o AJ e a recuperanda.
7. Ciente dos dados bancários informados: mov. 34673, 34674, 34707, 34709, 34714, 34716, 34728, 34736, 34570, 35421, 35422, 35423, 35424, 35425, 35426, 35430, 35434, 35435, 35436, 35438, 35439, 35440, 35447, 35453, 35459, 35462.
8. O AJ apresentou petição no mov. 35442 com relação a pedidos de pagamentos efetuados por credores. Apresentou informações pormenorizadas quanto às verificações efetuadas. Ciência aos credores.
9. Intimem-se os credores MARCELO CARDOSO PINHEIRO ALVES (mov. 31959), MARCELO MANENTI SILVEIRA (mov. 34.584.1) e KARLEON BIZERRA DA COSTA (mov. 32237) quanto a informação do AJ de mov. 35442.1, item II, de que estes não constam da relação de credores atualizada.
10. Quanto a petição de mov. 34700, ciente de que o AJ, no mov. 35442, esclarece que muitos credores que reclamam de pagamentos parciais foram enquadrados na "Opção A" (que prevê deságio de 50%) por não terem manifestado escolha pela "Opção B" dentro do prazo estabelecido no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).
11. Ciente da certidão de mov. 34620. Ao AJ para que comprove o atendimento ao ofício.



12. Manifeste-se a recuperanda quanto à petição de mov. 34639.1, em 5 (cinco) dias.
13. No mov. 34624 foi certificado quanto às contas judiciais vinculadas a este processo, e as respectivas titularidades.
14. A recuperanda, no mov. 34652.1, requereu o levantamento dos valores cujas contas foram certificadas no mov. 34624. Disse quanto a situação de retenção indevida de valores pela CEF, e necessidade de acesso aos valores vinculados nas contas, para dar seguimento ao pagamento dos credores trabalhistas. Requereu a expedição de alvará. Reiterou o pedido no mov. 35428, e requereu o levantamento de valores que tenham sido depositados após a certidão da Secretaria.
15. O credor Vivaldo Garcia Junior peticionou no mov. 34670 e disse que conforme o plano, a classe 1 já deveria ter sido paga, e não recebeu os valores. Disse quanto ao descumprimento do plano, e indicou dados bancários para pagamento.
16. O ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MENEZES peticionou no mov. 35445.1, também se manifestando quanto ao descumprimento do plano. Ciente da sentença que extinguiu o processo 0015742- 73.2025.8.16.0194, por litispendência, eis que seu crédito já estava habilitado, por meio de outro incidente. Opções por forma de pagamento, ou alegação de descumprimento do plano não deveriam ocorrer em nova habilitação. Manifestem-se o AJ e a recuperanda sobre a petição de mov. 3546.1. Prazo de 5 (cinco) dias.
17. A Caixa Econômica Federal peticionou no mov. 34747.14, e informou a interposição de agravo de instrumento. Trata-se do processo nº 0013534-82.2026.8.16.0000 e, do acesso a este, constato que foi concedido o efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada, com relação à ordem de devolução imediata pela Caixa do valor de R\$ 2.973.070,00. Também foi determinada a suspensão do agravo, por noventa dias, a fim de viabilizar tratativas extrajudiciais entre as partes. A decisão proferida foi juntada no mov. 35433.1. Ainda quanto a este recurso da Caixa Econômica, ciente da decisão proferida em agravo em recurso especial, juntada no mov. 35444.2, com relação a acórdão do agravo de instrumento nº 00135347-82.2026.8.16.0000. O STJ deferiu o efeito suspensivo para que se aguarde o julgamento do recurso especial. Ciência aos interessados.
18. Ciência também da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0120907-12.2025.8.16.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal, que também determinou a suspensão do recurso para fomentar a autocomposição.
19. Intime-se a recuperanda para que junte o comprovante e informe para qual unidade da CEF o depósito teria sido feito, conforme requerido na petição da CEF de mov. 34747.1. Prazo de 5 (cinco) dias.
20. Em seguida, manifeste-se a CEF.
21. A AJ peticionou no mov. 34753.1.
22. Ciência ao credor Restore Advisory Intermediações Ltda. quanto à anotação da cessão de crédito, conforme informado pelo AJ na petição acima mencionada.
23. Quanto ao pedido da União de mov. 34531, relativo à existência de créditos inscritos em dívida ativa, a recuperanda se manifestou no mov. 35428. Disse que a PGFN tem condicionado a formalização da transação com a prestação de garantias, mas que na recuperação judicial disponibilidade patrimonial e o fluxo de caixa encontram-se principalmente vinculados ao cumprimento do plano. Manifeste-se o AJ, em 5 (cinco) dias.
24. Na mesma petição a União pugnou que novas alienações de UPI fossem condicionadas à solução definitiva dos seus créditos. Ciente de que o AJ informou no item IV de mov. 34753.1 que não remanescem UPIs a serem alienadas.



25. O AJ informou no mov. 34753.1 que o período de fiscalização teve seu encerramento, após prorrogação de prazo, em 23/01/2026. Disse que há muitos credores reclamando por seus créditos, e que a recuperanda vem enfrentando dificuldades no adimplemento das obrigações - justificada pela recuperanda com a situação envolvendo a Caixa Econômica Federal. Tal como apontado pelo AJ, este está fiscalizando também o pagamento da classe mais vulnerável, dos credores trabalhistas. Requereu a prorrogação da fiscalização.
26. Acolho o pedido do AJ, e defiro a prorrogação do período de fiscalização pelo prazo de 6 (seis) meses.
27. Com relação ao pedido de penhora no rosto dos autos formulado no mov. 34541, relativo a crédito da credora Mara Luciana Martins de Campos, o AJ informou que o crédito desta foi habilitado pelo incidente nº 0018028-58.2024.8.16.0194 - julgado procedente. Em que pese tenha informado que não há penhora a ser determinada, o fato é que esta pode sim ser observada pelo AJ e recuperanda, quando da realização do pagamento. A penhora foi anotada pela Secretaria, conforme mov. 35441.2. Ao síndico e à recuperanda para que observem, quando do pagamento.
28. Ao AJ para que officie em resposta ao ofício de mov. 34541 nos termos do item acima e em cumprimento ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005. Informe-se, também, quanto ao valor habilitado.
29. Intime-se o AJ para que providencie respostas aos ofícios de mov. 35454.1, 35460.1, nos termos do dispositivo legal acima citado.
30. No mov. 34556 foi juntado ofício oriundo de execução fiscal que tem como exequente o Município de Biguaçu/SC. O AJ se manifestou a respeito no mov. 34753.1. Em que pese tenha sido constrita a quantia de R\$ 1.593,40 em conta da recuperanda, é certo que o valor apontado não compromete a manutenção de suas atividades, de forma que não pode ser considerado essencial. No mais, já houve decisão em situação semelhante no mov. 25779. Assim, officie-se em resposta ao ofício de mov. 34556 informando-se quanto a possibilidade de levantamento, pelo exequente, do valor constrito.
31. No mov. 35442.1 o AJ se manifestou desfavoravelmente à convalidação da recuperação judicial em falência, que foi requerida diversas vezes por credores. Acolho a manifestação do AJ. Ainda que existam atrasos e dificuldades financeiras, além da relevante controvérsia relativa às retenções de valores pela Caixa Econômica Federal, a empresa está tomando medidas para recompor o caixa, como a venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs). No mais, o AJ apontou que ainda que o plano esteja sendo cumprido em ritmo inferior ao projetado, este vem sendo executado. Diante do exposto, não considero que deva ocorrer, ao menos neste momento, a convalidação da recuperação judicial em falência.
32. Ciência aos Municípios de Fazenda Rio Grande/PR e Tangará da Serra/MT quanto à petição do AJ de mov. 35442.1. Estes poderão prosseguir na cobrança de seus créditos, mas eventuais medidas constitutivas ordenadas pelos Juízos da execução e que recaiam sobre bens essenciais à atividade da Recuperanda deverão ser submetidas ao crivo deste Juízo, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005
33. Manifestem-se a AJ e a recuperanda quanto ao mov. 35443.1, 35463. Prazo de 5 (cinco) dias.
34. Intimem-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.



Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV8 XWYKU S3Z4U RS6PR

